XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

MÔNICA BONETTI COUTO

YNES DA SILVA FÉLIX

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa, Mônica Bonetti Couto, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-195-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Política Judiciária. 3. Gestão da Justiça. 4. Administração da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O volume reúne os artigos apresentados e debatidos no GT Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, durante o encontro do CONPEDI realizado em Brasília no mês de julho de 2016. O GT Política Judiciária resulta de um desafio: pensar a justiça de forma interdisciplinar, buscando metodologias e aportes de diferentes disciplinas para compreender a "questão da justiça". Mais à frente, pretende-se desenvolver estudos em uma perspectiva transdisciplinar que dê conta de apresentar o problema da justiça desde prismas externos ao "campo do direito" e propor soluções inovadoras, capazes de oferecer respostas mais eficazes aos desafios postos hoje à efetividade da prestação jurisdicional e às formas de solução de conflito em sociedades contemporâneas.

A própria ênfase do GT na Política Judiciaria indica uma percepção do "problema da justiça" desde um viés mais amplo e aberto, que o expande para além dos limites do Poder Judiciário. De fato, na perspectiva externada pelos autores dos trabalhos reunidos neste volume, bem como de suas coordenadoras, embora o Judiciário detenha o monopólio da jurisdição, não é função exclusiva sua promover ou realizar a justiça. Estas são tarefas que devem ser compartilhadas entre todos os Poderes de Estado, órgãos públicos e privados, indivíduos ou grupos, para a solução efetiva, não apenas formal, dos conflitos que naturalmente existem em sociedades cada vez mais complexas. Interesses divergentes são o ponto de partida de qualquer sociedade democrática, e a forma como eles são compostos indica seu grau de amadurecimento e compromisso democrático.

A Constituição Brasileira deu um grande passo quando reconheceu o acesso à justiça como um direito fundamental. Passados quase 30 anos de sua promulgação, o desafio hoje é como garantir a efetividade desse direito. Nessa direção, esforços têm sido feitos no sentido de dotar o Poder Judiciário dos melhores recursos humanos, infraestrutura e ferramentas de gestão capazes de incrementar seus resultados. Apesar disso formou-se um certo consenso de que esta missão não pode mais estar concentrada apenas no Judiciário. Nesse sentido, o conceito da Política Judiciária é bastante útil: implica em ter o Poder Judiciário e o sistema de justiça como objeto de políticas públicas, de um lado e, de outro, os assume em contextos específicos, como promotores de políticas que se voltam a assegurar a efetiva prestação jurisdicional. Essas perspectivas incluem ações de todos os poderes públicos para dotar o sistema de justiça de melhores práticas e, ao mesmo tempo, instituições privadas que tomem para si o compromisso de solucionar parcela dos conflitos que tornaram-se comuns nas

sociedades contemporâneas. E assim é que ao lado da tradicional prestação jurisdicional, trabalha-se hoje com a perspectiva de que a solução de conflitos possa ser resolvida tanto por mecanismos alternativos dentro do próprio sistema de justiça, quanto por práticas de mediação e arbitragem extrajudiciais, desenvolvidas por organismos privados.

Diferentes prismas e a atuação de distintos atores são analisados nos textos que compõe esse volume, cujos debates foram por nós coordenados e dos quais participaram algumas dezenas de pesquisadores, alunos e professores, reunidos no CONPEDI. Temos a certeza de que este volume contribuirá de forma sensível para os diagnósticos, análises e prognósticos de questões relacionadas à solução de conflitos e à prestação jurisdicional no Brasil. Vamos em frente!

Profa. Dra. Claudia Maria Barbosa (PUCPR)

Profa. Dra. Mônica Bonetti Couto (UNINOVE)

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix (UFMS)

REPENSANDO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E A ATIVIDADE JURISDICIONAL ADJUDICATÓRIA DIANTE DA CRESCENTE COMPLEXIDADE DOS CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS.

REPENSAR LA ADMINISTRACIÓN DE JUSTICIA Y ACTIVIDAD JUDICIAL ADJUDICATIVA DE LA CRECIENTE COMPLEJIDAD DE LOS CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS.

Sergionei Correa [1]

Resumo

O processo de desterritorialização das relações sociais, resultante da globalização, potencializou a complexidade e o quantitativo de conflitos na contemporaneidade, tornando necessário um repensar acerca do sistema de justiça construído em torno do exercício jurisdicional monopolizado e adjudicatório, que a cada dia mostrar-se mais insuficiente para tratar de forma efetiva e eficiente os conflitos na modernidade, evidenciando a necessidade de buscar mecanismos de gerenciamento da crise jurisdicional focados em reconstruir o dialogo no sistema de justiça, possibilitando a democratização da justiça

Palavras-chave: Hipercomplexidade, Crise jurisdicional, Gerenciamento dos conflitos e democratização da justiça

Abstract/Resumen/Résumé

El proceso de desterritorialización de las relaciones, derivadas de la globalización, el aumento de la complejidad y la cantidad de conflictos en los tiempos contemporáneos, lo que requiere un replanteamiento sobre el sistema de justicia en torno al ejercicio jurisdiccional monopolizado y adjudicativo que cada día es mostrar más insuficientes para hacer frente con eficacia y eficiencia los conflictos en la modernidad, poniendo de relieve la necesidad de buscar mecanismos de gestión de la crisis judicial se centró en la reconstrucción de diálogo en el sistema de justicia, lo que permite la democratización de la justicia.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hypercomplexity, Crisis judicial, La gestión de conflictos y la democratización de la justicia

[1] Doutorando em direito pela Unisinos. Advogado da União.

I- Introdução

A formação da sociedade contemporânea, caracterizada pela globalização e o fluxo instantâneo e constante de comunicações, em nível planetário, é resultante de um longo processo de associação civilizatório que culminou na presente necessidade de romper-se com a visão de uma sociedade caracterizada por um sistema linear, mapeado e cartesiano, restrita às fronteiras físicas dos Estados e da sua soberania.

O passar dos anos evidenciou que as relações sociais contemporâneas apresentam-se dotadas de alta complexidade e, uma vez pontencializada pela globalização, formaram sociedades interligadas em termos globais, nas quais as relações sociais e os conflitos passam por um processo de desterritorialização, circunstancias que potencializam a complexidade das relações socias e, por consequencia, dos conflitos na modernidade vigente.

Portanto, a cartografia dos problemas que a modernidade atual nos exibe confirma, que a única forma para entender os conflitos contemporâneos é partindo da ideia de que vivemos em um duplo movimento de contaminação e de diferenciação, levando o local para um processo de desterritorialização tal como o global.

Ao passo que vivenciamos um processo de desterritorialização e de dupla contaminação, entre o local e o global, observamos um processo de dupla passagem, pois ao passo que ocorre a passagem cultural, observamos, também, um processo de passagem estrutural, no qual a modernidade líquida para a qual caminhamos, não apresenta a solidez, a durabilidade, a inflexibilidade das lógicas de operação e das estruturas e os postulados normativos sob os quais se estruturou a modernidade, o Estado e a prestação jurisdicional em termos exclusivamente adjudicatórios.

A atualidade líquida, fluível e volátil em trãnsito contribui para a formação de um cenário de transição, marcado por profundas incertezas e crises relacionadas as estruturas e funções exercidas pelo Estado contemporáneo, dentre elas, a Administração da justiça com enfoque para a prestação jurisdicional lapidada em torno da soberanía do Estado.

Diante dessa conjuntura, torna-se essencial, num primeiro momento, analisar a complexidade envolta aos conflitos contemporâneos, para em seguida, buscar mecanismos aptos a gerenciar o sistema de justiça e a crise que afeta a prestação jurisdcional adjudicatória.

Portanto, o presente estudo tem por objetivo analisar a crise na prestação jurisdicional adjudicatória, potencializada pela complexidade dos conflitos contemporâneos, bem como

ressaltar a necessidade do sistema judiciário realizar uma leitura mais aprofundada das causas envoltas aos conflitos e pavimentar o caminho em busca de mecanismo de gerenciamento da crise caracterizados pelo diálogo e pela participação da sociedade no tratamento dos conflitos.

II- A hipercomplexidade das relações sociais e dos conflitos contemporâneos .

O percurso civilizatório, em particular quando da transição para o Estado na modernidade, fortaleceu-se uma concepção de mundo marcada pela obsessiva busca pela razão e pela ordem, pelo pensar cartesiano, conduzindo a uma patologia do pensamento racional, o qual aprisionou o homem e a vida, e ao assim fazer acabou por simplificar a vida e a complexidade do mundo em torno da figura do Estado soberano.[1]

Todavia, com o advento da globalização já no final do século passado, restou clarividente que o convívio em sociedade não poder ser aprisionada pelo racionalismo e o cartesianismo, pois é um fenômeno social e antropológico com extraordinária complexidade, não passível de simplificações cientificas, reduzidas a um paradigma da simplicidade[2].

Deve-se ter a clareza de perceber que o pensamento racional cartesiano, calcado na ordem cientifica, não é capaz de englobar a infinita variabilidade da vida, que sobressai ao pensado, ao modelo cientifico. A desordem, o imprevisível, o inexplicável, não podem ser vistos como algo descartado não pertencente ao mundo dos homens, pois eles fazem parte dessa conjuntura social e tem um papel fundamental na sua inovação, criação e evolução[3].

A complexidade do mundo e do homem não pode ser aprisionada ou decifrada em absoluto, como também não fica adstrita a concepções econômicas, presas ao círculo vicioso do consumo patológico.

Nesse cenário, o multiculturalismo, resultante do processo de desterritorialização acentuado pela globalização ainda no final do seculo XX, não deve ser lido apenas sob óticas negativas, pois a sua natureza múltipla representa um importante instrumento de leitura dos acontecimentos no corpo social. E, se bem utilizados, auxiliam o homem, em termos individuais e coletivos, a entender e descobrir seu mundo, por consequência respeitar e entender a autonomia e a alteridade do outro.

Portanto, o desafio contemporâneo não se resume a simples inclusão do outro ou a resolução dos conflitos judicializados no menor tempo possivil, é preciso dar um passo adiante e construir uma forma de pensar e respeitar o multicultural, sem buscar um universalismo identitário ou ficar preso ao círculo vicioso do consumo e do imediatismo que viciou além das relações sociais a própria prestação jurisdcional adjudicatória, preocupado essncialmento com

os número e produtividade, descuidando de buscar entender o conflitos e suas causas, fatores que contribuiram para a presente crise na prestação jurisdicional.

Lembra-se, a sociedade, e por consequências seus conflitos, não é um sistema social estanque e harmônico, muito pelo contrário é um sistema cambiante, composto por elementos contraditórios e explosivos, no qual cada parte da sociedade não deve ser vista separada do conjunto, mas como parte de um todo.[4]

Diante desse cenário de hipercomplexidade e interligação das relações contemporâneas, circunstâncias que potencializaram a escalada dos conflitos em termos quantitativos e qualitativos e, por consequência, dificultaram a prestação jurisdicional, tornou-se imprescindivel buscar mecanismos para gerenciar não apenas a crise envolta a prestação jurisdicional adjudicatória, mas, também, buscar a reconstrução do diálogo no corpo social e o tratamento das causas que conduziram ao conflito.

Ciente do desafio, despertou-se para a necessidade de estudar o conflito de forma mais minuciosa, suas causas e efeitos, para após buscar mecanimos eficazes de gerenciamento. Atentou-se, portanto, para a necessidade de romper a barreira cognitiva imposta pela dogmática do processo educacional tradicional, no qual o conflito continuava representando uma face apenas negativa do convívio social sedimentado sob premissas conformistas, com alta densidade de aversão ao distinto, de exclusão e repulsa ao alternativo. Enfim, uma pedagogia focada na busca pelo consenso "a todo custo", "garantida" por uma coerção comportamental[5].

Observa-se, a sociedade moderna ao visualizar o conflito como elemento intrínseco ao convívio associativo, viu-se diante da necessidade de construção de uma estrutura racional e cartesiana de regulação dos conflitos[6], sedimentada na coerção, na violência, e no poder transferido pelo homem ao Estado, sob a roupagem do contrato social, para, através do poder jurisdicional, regulamentar e solver os conflitos objetivando a harmonia da vida em sociedade.

Todavia, ao realizar remissiva histórica, observa-se que pretérito as teorias com relação ao contrato social, desenvolvidas durante a baixa Idade Média e início da Idade Moderna, o exercício jurisdicional já se encontrava presente, em que pese não estava concentrado e delimitado territorialmente.

Tanto, que durante a Idade Média, especialmente na sua fase final, existia o direito feudal e o direito das cidades; o direito do rei e o direito canônico, resultando em uma multiplicidade de poderes jurisdicionais sob o mesmo corpo societário. Portanto, em termo

jurisdicionais, "*no existia todavia em el siglo XVI ningún* '*derecho público*' *y ningún concepto común de derecho (dominium, imperium, jurisdictio) que pudiera representar la pretendida unidad del poder territorial*"[7].

Seguindo na remissiva histórica, dando mais um passo em direção ao passado, observa-se que desde as primeiras formas de associação já existia a ideia da necessidade de uma ordenação para o convívio em sociedade. Inicialmente essa ordenação trazia consigo uma intensa carga teológica, de cunho divino, portanto não passível de alteração ou questionamento pelo homem, restando as disposições humanas uma margem limitada para construir ou reconstruir ordenações.

Ao analisar os escritos inseridos no Corpus Juris Civilis, conclui-se que o imperador tinha o dever de restaurar o sistema jurídico que se confundia com o passar dos tempos. Pois em um mundo originário de uma emanação divina a ordem jurídica é parte dessa emanação tendo a função de ordenar as disposições divinas no mundo dos homens, pois a ordem intramundana não é fixa, sendo suscetível à destruição pelos homens e à reconstrução pelo imperador[8].

De qualquer forma, não seria possível imaginar a separação da jurisdição do império, uma vez que não haveria a possibilidade, para o pensamento da época, de um espaço, sem direito e uma jurisdição, sem capacidade de imposição. Mais tarde, porém, foi possível distinguir as ordens jurídicas européias, as quais eram diferenciadas regionalmente, de acordo com a evolução enraizada do direito[9].

Todavia, já retornando para o ponto de inflexão entre a passagem do Estado medievo para o moderno, diante da rápida e crescente complexidade e insegurança jurídica decorrente da multiplicidade jurisdicional existente na baixa Idade Média, os poderes políticos e econômicos da época perceberam na necessidade de unificação do direito válido em seus territórios, bem como a organização central do poder jurisdicional. Para que isso fosse possível, seria necessário um controle central e soberano, formando, portanto, em torno da soberania a alma do Estado Leviatã da modernidade.

A conceituação de soberania encobriria, dessa forma, o jogo de dois conceitos importantes e diferentes do poder político. Primeiro, a noção de capacidade generalizada de que as ordens se obedecem, e, segundo, a noção de poder jurídico que fosse possível reconhecer

que o poder havia sido apresentado e imposto, conforme o direito, ou seja, da forma que previamente havia sido especificado[10]. A soberania, portanto, desde a segunda metade do século XVI, fundamentou o controle político e centralizado da jurisdição, anulando a multiplicidade de jurisdições presente durante o feudalismo.

Entretanto, ao retornar para a contemporaneidade, já no final do século XX quando iniciou-se a dupla passagem, estrutural e cultural, em direção a modernidade-mundo, com os efeitos a cada dia mais contundentes da globalização sob as estruturas clássicas do Estado, a sociedade encontra-se no ponto de inflexão da não mais modernidade-nação, mas, na ainda não modernidade-mundo, circunstancias temporais de transição que conduzem a periodos de reflexão[11].

Pois a cartografia dos problemas que a modernidade-mundo nos exibe confirma que a única forma para entender os conflitos emergentes da sociedade contemporânea é partindo da ideia de que vivemos em um duplo movimento de contaminação e de diferenciação[12],no qual, o ambiente local e o global inseriram o homem em um contexto novo, um contexto glocal, levando o local para um processo de desterritorialização tal como o global[13].

A desterritorializaçao do local ao passo que "libertou", em parte, os homens das amarras territoriais da modernidade-nação, do Estado nacional, possibilitando uma abertura cognitiva para culturas e identidades exteriores, rompendo com as fronteiras entre o dentro e o fora, remodelando os contornos culturais e, consequentemente, diminuindo o poder político constituído em torno do Estado Leviatã, acabou por impulsionar o homem a buscar novas formas de proteção diante da imersão cultural e do enfraquecimento político soberano do local frente ao global.

Portanto, as novas definições geográficas resultantes da globalização, constantemente reafirmadas pelas diuturnas novidades tecnológicas no espaço da comunicação intersubjetiva, tornam cada vez mais clara a constatação de que a explosão conflitiva vivenciada e o aprofundamento da crise na prestação jurisdicional adjudicatória vão além da patologia consumista, atingido um viés cultural e identitário.

Observa-se que os conflitos do atual mundo globalizado e interligado aumentaram a sua complexidade, não se monstrando suficiente uma leitura apenas sob o viés econômico, pois a natureza identitária e cultural a cada dia torna-se mais visível, confirmando o nexo identidade-

violência presente nos complexos conflitos contemprorâneos, vide, por exemplo, o atentado terrorista ocorridos na França no ano de 2015.

A crescente complexidade dos conflitos contemporâneos acentuou a falta de efetividade da prestação jurisdicional, quando pensada e concretizada ainda sob a ótica do monopólio da prestação jurisdicional, da coercitividade, atentando-se apenas para os impactos econômicos, quantitativos e o fator temporal da prestação jurisdicional, descuidando de pesquisar a fundo as razões que conduziram ao conflito e buscar formas de tratamento construidas em conjunto com o corpo social, marcadas por um viés mais consensual, cooperativo e compartilhado.

É preciso dar um passo adiante, deve-se abrir o leque e repensar o espaço e a forma de atuação do Estado contemporâneo quando diante de relações conflituosas. Resta, portanto, essencial repensar o exercicio jurisdicional monopolizado e adjudicatório que dia após dia vem acentuando a sua falta de efetividade para o tratamento dos conflitos, voltando-se para o caminho em direção a uma prestação jurisdicional menos coercitiva e adjudicatória e mais compartilhada, cooperativa e consensual, justificando portanto, sua análise a seguir.–se,

III- O percurso no tratamento dos conflitos: Do exercício jurisdicional adjudicatório e coercitivo para uma prestação jurisdicional compartilhada e cooperativa.

A sociedade contemporânea ainda tem na jurisdição adjuditória e monopolizada pelo Estado o centro de regulação e tratamento dos conflitos. Entretanto, referida estrutura de regulação dos conflitos mostra a cada dia sinais claros de sua crescente ineficiência, acentuando a crise envolta a prestação jurisdicional adjudicatória.

A falta de efetividade na prestação jurisdicional é resultante de inúmeros fatores, a iniciar pela leitura errônea realizada pelo Estado acerca da natureza dos conflitos. Vai-se além, o exercício jurisdicional vigente oferta uma visão míope dos conflitos, restritiva aos conflitos judicializados, deixando à margem os demais conflitos sociais além de manter-se excessivamente presa a tradicional soberania, construída sob as bases da coerção e da violência estatal, para regular as relações de conflitos[14].

Ainda, o exercício do poder jurisdicional encontra-se "embriagado" pela dogmática normativa, resultando em decisões despidas do diálogo com as partes. O distanciamento do magistrado dos conflitos é tamanho que apenas visualizam partes e números em vez de rostos. Tal circunstância conduz para um ato decisório no qual o que importa é apenas o que o juiz pensa e sente, justificando e transferindo a responsabilidade da sua decisão, se boa ou ruim, justa ou injusta, para a abstração normativa[15].

O juiz ao fazer as ligações entre a linguagem e a comunidade, acaba por atribuir a sua linguagem aos fatos, distanciando da linguagem originária, e por consequência das pessoas envolvidas no conflito. O discurso envolto a legitimidade do ato decisório exarado por qualquer agente público, não pode ficar restrito ao fundamentos democrático envoltos apenas a legitimidade quando da investidura no cargo público. Lembra-se, a legitimidade resulta de um poder constituinte que rompe com as barreiras de uma tomada de poder através do uso da força ou por artifícios e manipulações palacianas para "obter" o apoio do povo ou conferir um "falso" manto de legitimidade democrática[16].

Observa-se que o Estado contemporâneo e suas instituições devem ser capazes não apenas de garantir a ordem normativa instituída constitucionalmente, mas, também, de retirar do seu próprio operar diuturno, de seu funcionamento cotidiano, o substrato de legitimidade

necessário a sua reprodução[17], e não buscar sua legitimidade através da coação soberana realizada pelo Estado.

É necessário repensar qual é de fato o lugar a ser ocupado pelo Estado na modernidade-mundo quando diante de relações conflituosas. Para tanto, necessita-se discutir o funcionamento do sistema político e jurídico, sua relação com a democracia, cidadania e o exercício da jurisdição, especialmente no cenário pátrio, onde a hipertrofia do sistema judiciário, que ao ser chamado a decidir sobre tudo acaba abrindo espaço para a discricionariedade, arbitrariedade, ocultando grande erros e distanciando-se da realidade do corpo social e do diálogo[18].

O exercício jurisdicional não construído através do diálogo entre os envolvidos é uma forma violenta, uma imposição e, portanto, incapaz de extrair do conflito seus pontos positivos. O agir violento utilizado pelo Estado, "legitimado" por um pacto cidadão, no qual o ser humano delega sua autonomia ao Estado visando garantir o convívio social harmônico, mostra incapaz de cumprir com sua função de harmonia social na atualidade[19].

A sociedade contemporânea vivência um momento no qual não apenas os juristas, mas a comunidade em geral discute formas alternativa para o tratamento dos conflitos sociais, tendo em vista a sobrecarga e ineficácia das formas tradicionais estatizadas de resolução dos conflitos na modernidade-mundo, marcados por uma profunda densidade identitária em conjunção com a densidade econômica.

A necessidade de lançar um novo olhar em relação às formas tradicionais de resolução e a própria concepção do conflito conduz para um caminhar em direção ao exercício jurisdicional, no qual o cidadão em comunhão com seus pares, respeitando as diferenças e com elas aprendendo acerca dos motivos multifacetários envoltos aos conflitos, possam construir caminhos em direção ao convívio societário mais humanizado, pois a humanidade é um lugar comum construído por todos[20].

Portanto, nessa nova caminhada é preciso repensar as relações sociais, observando-as sob uma nova ótica, enraizando-as na alteridade e no constante diálogo entre os integrantes do corpo social. Deve-se ir além, é fundamental resgatar a humanidade do homem, "perdida" nos dogmas do cientificismo e do pensar cartesiano[21].

As premissas humanitárias são essenciais para que a sociedade contemporânea possa reatar os laços afetivos entre os homens, tornando-os capazes de despertar seus sentimentos aprisionados pelo dogmatismo cientifico que sedimentado nas premissas do racionalismo prendeu o homem ao círculo vicioso do conformismo, estimulou a exclusão do diferente e o privou da sua humanidade.

É preciso fugir do imaginário teórico criado pelo normativismo jurídico, as sanções jurídicas devem ser substituídas pelo diálogo quando diante de relações conflituosas. A sociedade deve apostar em uma cultura sem traços de violência, uma cultura da mediação, ou do diálogo, pois a violência só estimula mais violência, não auxilia no processo de formação humanística do ser humano, de sua cidadania[22].

Não podemos continuar a vivenciar uma sociedade abstrata, composta por cidadãos despidos da abrangência do valor da cidadania, totalmente dependentes de um Estado que sob a justificativa de garantir os direitos acaba por impossibilitá-los, impedindo inclusive o direito dos cidadãos buscarem resolver seus próprios conflitos sem a intervenção obrigatória e coercitiva do Estado.

Visando fugir desse círculo de coerção institucionalizado utilizado para controlar o corpo social, Resta propõe um modelo jurídico solidificado sob as bases da fraternidade e não da paternidade estatal. Trata-se de uma estrutura normativa que não fica adstrita as fronteiras territoriais do Estado, pois olha em direção a um ordenamento jurídico não do Estado-nação mas da humanidade, vai além defende a preponderância soberana de cada ser humano e não de um Estado, pois a vida será sempre excedente ao direito[23].

A busca pela maior participação da sociedade e a redução do paternalismo do Estado, é uma luta que deve ser travada diariamente, nas mais diversas esferas sociais e arenas políticas, pois só assim poderemos romper com o círculo vicioso do comodismo envolto a figura do “bom cidadão”, fomentado pelo poder político, econômico e midiático.

Discorrendo a respeito, Boaventura, convergindo com o alerta já realizado por Foucault, denuncia o excesso de controle social resultante do poder disciplinar e da normalização técnico cientifica utilizado pelo Estado moderno, conduziu a sociedade contemporânea para um processo de domesticação do corpo através do poder regulatório, reduzindo o potencial político do homem, sua emancipação e sua cidadania[24].

A necessidade de repensar a participação democrática do cidadão passa, também, por uma (re)leitura acerca da forma jurisdicional adjudicatória e monopolizada de tratamento dos conflitos, lançando-se um novo olhar em direção à cidadania, que não pode permanecer enclausurada nos direitos políticos, mas voltado para uma cidadania que se realiza através das relações diárias.

Nesse diapasão, é fundamental estimular e resgatar o valor democrático da participação contínua de todos na construção da sociedade, repensar os espaço jurídicos tradicionais utilizados pelo Estado para solver os conflitos jurídicos, seus objetivos e suas metodologias, e caminhar em direção ao diálogo visando a aproximação entre os homens e o Estado[25].

Portanto, é por meio do diálogo, da pesquisa, da (re)leitura jurisdicional que torna-se possível a tentativa de compreensão das novas práticas para o tratamento dos conflitos, marcadas pela possibilidade de participação da sociedade civil na esfera pública jurisdicional, construindo um novo espaço social[26].

Torna-se fundamental alargar o campo político em todos os espaços estruturais de interação social e exercício de poder, pois com o alargamento politico tornar-se-á possível visualizar uma descentralização relativa do Estado e da sua relação verticaliza com o corpo social decorrente da soberania, constituindo uma relação politica menos vertical e mais horizontal[27].

Diante dessa nova conjuntura proposta, não deve existir um local, pessoa física ou jurídica, ou poder com competência exclusiva para efetuar as alterações valorativas, pois elas eclodem do seio social, são imprevisíveis, e nesse momento estão emergindo tanto das ações estatais como dos cidadãos “comuns” que buscam construir uma sociedade mais justa e harmônica através de novas formas de resolução dos conflitos, como a mediação.

A nova política judiciária, ao percorrer o caminho em direção a consolidação das práticas consensuais, cooperativas e compartilhadas para o tratamento dos conflitos, composta por instituições leves, sem exacerbado formalismos, relativamente ou totalmente desprofissionalizadas, de baixíssimo custo, céleres e localizadas próximas as seus maiores usuários, levando para um resolução menos impositiva e mais construtiva pelas partes envolvidas[28].

.

A proposta construtiva presente na jurisdição compartilhada contribui para o processo de democratização do direito e da sociedade, pois a democratização da justiça é fundamental para democratização da vida social, econômica e política que passa tanto pelo maior envolvimento dos cidadãos na construção de uma alternativa para o conflito, como pela materialização do acesso à justiça, não mais concebida em termos unívocos, como aquela decorrente exclusivamente do poder soberano do Estado.

Todavia, ao buscar percorrer o caminho em direção a construção e consolidação de formas alternativas de resolução dos conflitos, deve-se ter a consciência que adentrar-se-á em um terreno complexo, composto por elementos não apenas jurídicos, mas também; sociais, políticos, econômicos e culturais, conduzindo para um necessário debate e estudo aprofundado acerca das relações de poder e controle decorrentes[29].

Devemos ter em mente que os conflitos nunca desaparecem por completo, apenas se transformam, pois geralmente tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas envolvidas. Por isso tanto o Estado através da prestação jurisdicional como as pessoas que auxiliam na construção de formas para o tratamento dos conflitos deves entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes para que elas olhem para si mesmas, consigam viver em harmonia com a sua própria reserva selvagem, e não para o conflito[30].

A estrutura do sistema de jurisdição estatizado pouco se preocupa com as causas internas e externas envoltas aos conflitos, a sua preocupação exclusiva consiste em números, sentenças prolatadas. Nessa conjuntura as estruturas superiores do sistema jurisdicional adotam mecanismo para reduzir os números de processos ou aumentar os números de processos julgados. Medidas de pouca e limitada eficácia, pois os conflitos mudam em uma escala de possibilidades crescentes e infinitas, demonstrando a insuficiência do sistema monopolista estatal de resolução de conflitos.[31]

O Judiciário resta concebido como a esfera de poder estatizada que resolve os conflitos determinando o vencedor e o vencido. Todavia, os atores do campo jurídico precisam ter consciência da importância pedagógica do direito e utilizá-lo não para restringir liberdades, mas para fomentar a democracia, pois a dialética intrínseca as relações judicializadas é etapa

importante para o processo de renascença das virtudes cívicas, estimulando o sentimento de cooperação social e o respeito as diversidade culturais.[32]

Diante do cenário contemporâneo, no qual os conflitos não podem mais ser compreendidos apenas sob o viés econômico, pois apresentam uma crescente densidade conflitiva resultantes de questões identitárias, potencializadas pelos constantes avanços tecnológicos das ferramentas de comunicação em massa na era global, resultando em um multiculturalismo sem amarras territoriais, culminando com um processo de desterritorialização não apenas do global mas também do local, gerando a presente glo-calização e a hipercomplexidade dos conflitos contemporãneos. [33].

Ciente dessa conjuntura, ao realizar uma (re)leitura do poder juspolítico construído em torno da soberania do Estado, que, como vermos adiante assume uma nova máscara, é fundamental repensar o exercício do poder jurisdicional e olhar com maior atenção para os valores sob os quais estruturaram-se os novos mecanismos de gerenciamento da crise jurisdicional, em particualr as Lei da Mediação, Arbitragem e o Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a busca pela cooperação entre as partes e o Estado, o consensualismo e o compartilhamento da tarefa jurisdicional[34].

Referido olhar não deve ser realizado apenas pela sociedade civil, mas, também, pelo Estado, mirando um horizonte no qual a resolução jurisdicional, deixe de ser unívoca, e possa conferir uma resposta efetiva os conflitos da modernidade-mundo.

Apostar em uma teoria do consenso e da cooperação, na qual o conflito não é visto apenas como problema que deve ser resolvido, afastado da sociedade, sob pena de lhe prejudicar o funcionamento, mas sim compreendido como uma oportunidade para que as partes possam melhorar suas qualidades de vida, para o encontro consigo e com o outro, compreendendo todos seus conflitos e não apenas os jurídicos, é apostar em uma modernidade-mundo que respeita o multiculturalismo, que respeita o homem.

Essa aposta deve ser “bancada” pela sociedade civil em conjunto com o Estado, em particular com o Sistema judiciário, objetivando a construção de mecanismos de tratamentos dos conflitos judicializados e também dos não judicializados sedimentados no diálogo, na cooperação e no compartilhamento da tarefa jurisdicional.

IV- Conclusão

O periodo de transição vivenciado pela sociedade contemporânea, potencializado pela globalização que conduziu ao acelerado processo de desterritorialização e a fragmentação do poder até então centralizado nos Estados, acentuou a necessidade de reflexão acerca do espaço e da forma pela qual o Estado executa suas funções, em especial a atividade jurisdicional adjudicatória.

Tornou-se inevitável, para uma melhor administração da justiça e prestação jurisdicional, lançar um olhar mais atento com relação as causas que conduziram para a escalada quantitativa e qualitativa dos conflitos vivenciada

É necessário repensar qual é de fato o lugar a ser ocupado pelo Poder Judiciário na modernidade-mundo quando diante de relações conflituosas. Para tanto, necessita-se discutir o funcionamento do sistema jurídico, sua relação com a democracia, cidadania e o exercício da jurisdição, especialmente no cenário pátrio, onde a hipertrofia do sistema judiciário, que ao ser chamado a decidir sobre tudo acaba abrindo espaço para a discricionariedade, arbitrariedade, ocultando grande erros e distanciando-se da realidade do corpo social e do diálogo

Reitera-se, o exercício jurisdicional não construído através do diálogo entre os envolvidos é uma forma violenta, uma imposição e, portanto, incapaz de extrair do conflito seus pontos positivos, bem como de fomentar o processo de democratização da justiça que não fica resumido ao acesso ao judiciário.

O agir exclusivo do Estado-juglador visando garantir o convívio social harmônico, mostra incapaz de cumprir com sua função de harmonia social na atualidade, necessitando ser complementado por mecanismo de tratamento dos conflitos precocupados em resgatar o diálogo entre as partes e buscar o tratamento dos conflitos com a cooperação das partes envolvidas, portanto, construir um tratamento consensual ao invés do impositivo, democratico ao inves de adjudicatório.

A sociedade contemporânea vivência um momento no qual não apenas os juristas, mas a comunidade em geral discute formas alternativa para o tratamento dos conflitos sociais, tendo em vista a sobrecarga e ineficácia das formas tradicionais estatizadas de resolução dos conflitos na modernidade-mundo.

A necessidade de lançar um novo olhar em relação às formas tradicionais de resolução e a própria concepção do conflito conduz para um caminhar em direção ao exercício jurisdicional, no qual o cidadão em comunhão com seus pares, respeitando as diferenças e com

elas aprendendo acerca dos motivos multifacetários envoltos aos conflitos, possam construir caminhos em direção ao convívio societário marcado pelo dialogo e pela cooperação.

Portanto, nessa nova caminhada é preciso repensar as relações sociais, observando-as sob uma nova ótica, enraizando-as na alteridade e no constante diálogo entre os integrantes do corpo social. E ao passo que repensamos as relações sociais sedimentamentamos terreno para repensar a prestação jurisdicional adjudicatoria, abrindo um horizonte para que em conjunto com a prestação jurisdicional pelo Estado a sociedade possa contribuir para o tratamento dos seus conflitos.

V- CITACÕES

1-WARAT, Luis Alberto, Surfando na Porococa: O oficio do Mediador. Vol.III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p.169-172.

2-MORIN. Edgar. Introdução ao Pensamento complexo. Tradução: Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulinas, 2011. 4ª edição. p. 55

3-MORIN. Edgar. Introdução ao Pensamento complexo. Tradução: Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulinas, 2011. 4ª edição. p. 57.

4-DAHRENDORF, Ralf. O conflito social moderno: um ensaio sobre a política da liberdade. São Paulo: Jorge Zahar. 1998.p. 75-80.

5-RODRIGUEZ. Mansilla. Dario. "Gestion Organizacional: Elementos para su estúdio". Universidad Católica dell Chile. 2001. Santiago. 5ª edição. p. 186.

6-RODRIGUEZ. Mansilla. Dario. Idem. p. 188-189

7-LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedade. Tradução de Javier Nafarrate. México: Herder, 2005. p. 292.

8-VOEGELIN, Eric. Historia das ideias políticas. Idade Média até Tomas de Aquino. São Paulo: E realizações, 2012. V.II. p. 193

9-LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedade. Tradução de Javier Nafarrate. México: Herder, 2005. p. 292.

10-LUHMANN, Niklas. Idem. p. 293.

11-MARRAMAO. Giacomo. Dopo o Leviatano. Individuo e comunità. Nuova ed. Riveduta e ampliata, Torino: Bolati Boringhieri, 2000.

12-MARRAMAO, Giacomo. Pasaje a Occidente: Filosofia y globalización. Buenos Aires: Katz, 2006, p. 26-27

13-MARRAMAO, Giacomo. Idem.p. 40-41.

14-WARAT, Luis Alberto. A rua grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010. p. 105

15-WARAT, Luis Alberto, Surfando na Porococa: O oficio do Mediador. Vol.III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 215.

16-CARVALHO NETTO, Menelick de. A revisão constitucional e da cidadania: a legitimidade do poder constituinte que deu origem à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as potencialidades do poder revisional nela previsto. Revista do Ministério Público Estadual do Maranhão, nº 9, 2002. p. 45.

17-CARVALHO NETTO, Menelick, Idem p. 41.42

18-RESTA, Eligio. O Direito Fraterno /Eligio Resta; tradução e coordenação, Sandra Regina Martini Vial – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p.94-95

19-WARAT, Luis Alberto, Surfando na Porococa: O oficio do Mediador. Vol.III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 117-119.

20-RESTA, Eligio. O Direito Fraterno . Tradução e coordenação, Sandra Regina Martini Vial – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p. 50

21-WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: o oficio do mediador. Volume III, Fundação Boiteux. Florianopolis 2004. Pag. 61-64.

22- WARAT. Luis Albert. Idem p.152.

23-RESTA, Eligio. O Direito Fraterno /Eligio Resta; tradução e coordenação, Sandra Regina Martini Vial – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. P. 15-16

24-SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o Social e político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez. 7ª edição. 2000. p. 236

25-SANTOS, Boaventura de Sousa. Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2002. p. 125-126.

26-BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Audiências públicas: novas práticas no Sistema de Justiça brasileiro e o princípio democrático (participativo). In: Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito UNISINOS; mestrado e doutorado/ orgs. Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha, Wilson Engelmann, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: São Leopoldo: UNISINOS, 2012. p. 162.

27-SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o Social e político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez. 7ª edição. 2000. p. 278.

28-SANTOS, Boaventura de Sousa. Idem.p. 176-177

29-SANTOS, Boaventura de Sousa. Idem.p. 179-180

30-WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: o oficio do mediador. Volume III, Fundação Boiteux. Florianopolis 2004. p 26-28

31-RESTA, Eligio. O Direito Fraterno /Eligio Resta; tradução e coordenação, Sandra Regina Martini Vial – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p.103.

32-GARAPON, Antonie. O juiz e a democracia: o Guardião de Promessas. Rio de Janeiro. Renavan 2001. p 20-25.

33-MARRAMAO. Giacomo. Passado e futuro dos direitos Humanos. Da “ordem pós-hobbesiana” ao cosmopolitismo da diferença. Tradução de Lorena Vasconcelos Porto e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. Conferencia realizada no XVI CONPEDI, 15 de novembro de 2007.

34-BOLZAN DE MORAIS, José Luis; Spengler, Fabiana Mariom. Mediação e Arbitragem:alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

VI- REFERENCIA BIBLIOGRAFICA

APPIO, Eduardo. **Discricionariedade política do Poder Judiciário.** Curitiba: Juriá. 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade liquida**. Tradução: Plinio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar. 1ªed. 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Audiências Públicas: novas práticas no Sistema de Justiça brasileiro e o princípio democrático (participativo).** In: Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito UNISINOS; mestrado e doutorado/ orgs. Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha, Wilson Engelmann, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: São Leopoldo: UNISINOS, 2012.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Crise do Estado, Constituição e Democracia Política: a "realização" da ordem constitucional em papéis "periféricos".** In: 20 anos de Constituição: Os direitos humanos entre a norma e a politica. Orgs. Lenio Luiz Streck, Vicente de Paulo Barretto e Alfredo Santiago Culleton. São Leopoldo: Oikos. 2009.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Constitucionalismo e Cidadania por uma Jurisdição Constitucional Democrática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A revisão constitucional e da cidadania: a legitimidade do poder constituinte que deu origem à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as potencialidades do poder revisional nela previsto. Revista do Ministério Público Estadual do Maranhão, nº 9, 2002. p. 45.

DAHRENDORF, Ralf. O conflito social moderno: um ensaio sobre a política da liberdade. São Paulo: Jorge Zahar. 1998.p. 75-80.

GARAPON, Antonie. O juiz e a democracia: o Guardião de Promessas. Rio de Janeiro. Renavan 2001. p 20-25.

HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo.** Rio de Janeiro. Renovar, 2007.

HABERMAS, Jurgen: **A inclusão do outro, estudos de teoria política**. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola. 2002.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia*: entre a facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. V.1, 1997.

.

LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedade. Tradução de Javier Nafarrate. México: Herder, 2005. p. 292.

MARRAMAO. Giacomo. **Poder e secularização: as categorias do tempo**. São Paulo:Unesp, 1995.

MARRAMAO, Giacomo. **Pasaje a Occidente: filosofia y globalización**. Buenos Aires: Katz, 2006.

MARRAMAO. Giacomo. **Contro il Potere; Filosofia e Scrittura**. Milano: Bompiani. 2011.

MARRAMAO, Giacomo. **Contro il Potere: Filosofia e Scrittura**. 1ª ed. Digitale. Milano:Bompiani, 2012.

MARRAMAO, Giacomo. **Pensar Babel. O universal, o múltiplo, a diferença.** Trad. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e dierle José Coelho Nunes. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, n.7 2009.

MARRAMAO, Giacomo. **Dopo il Leviatano. Individuo e comunità.** Torino: Bollati Boringhieri, 2000.

RESTA, Eligio. O Direito Fraterno /Eligio Resta; tradução e coordenação, Sandra Regina Martini Vial – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p.94-95

RODRIGUEZ. Mansilla. Dario. "Gestion Organizacional: Elementos para su estúdio". Universidad Católica dell Chile. 2001. Santiago. 5ª edição. p. 186.

ROSANVALLON, Pierre. **A nova questão social: repensando o Estado-providencia**. Trad. Sérgio Baht. Brasília, DF. Instituto Teutônio Vilela. 1998

ROSANVALLON, Pierre. **La legitimidad democrática: imparcialidade, reflexividad y proximidade.** Barcelona: Paidós, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o Social e político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez. 7ª edição. 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2002

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira.** 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

MORIN. Edgar. Introdução ao Pensamento complexo. Tradução: Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulinas, 2011. 4ª edição. p. 55

TODOROV, Tzvetan. La paura dei barbari- oltre lo scontro dele civiltà. Tradução de Emmanuele Lana. Milano:Garzanti, 2009, p. 124.

VOEGELIN, Eric. Historia das ideias políticas. Idade Média até Tomas de Aquino. São Paulo: E realizações, 2012. V.II. p. 193

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o oficio do mediador**. Volume III, Fundação Boiteux. Florianopolis 2004.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia**. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010.